

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROLADOR, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 30/2007

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Rolador é o órgão que exerce o Poder Legislativo do Município e se compõe de 9 (nove) Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal têm funções precípuamente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo e, no que lhe compete, praticar atos de administração interna.

§ 1º. As funções legislativas da Câmara consistem em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro.

§ 2º. As funções de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município, Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede em edifício situado na zona urbana do Município.

§ 1º. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º. Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local público do Município de Rolador, designado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. Quando solenes, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, porém no município de Rolador.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º. No primeiro ano de cada Legislatura, do dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais votado, que designará um Vereador para Secretariar os trabalhos, os Vereadores e, logo a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias para os Vereadores e no de 10 (dez) dias para o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e critério estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 5º. O compromisso de posse será lido pelo Vereador mais votado, vazando-se nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCENDO O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE” - Ato contínuo – em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim o prometo!”.

§ 1º O senhor Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, a prestar compromisso de posse nos mesmos termos.

§ 2º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, um representante das autoridades locais presentes, o Vice-Prefeito e o Prefeito.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO 1

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência de que presidiu a instalação, e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, em voto secreto e aprovação por maioria simples, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º. A Mesa da Câmara Municipal de Rolador será eleita para um mandato de um (ano), vedada a reeleição para o mesmo cargo para o ano imediatamente subsequente.

Art. 8º. Findo o seu mandato, a Mesa será eleita no último dia da Sessão Legislativa, tomando posse automaticamente em 1º de janeiro.

Art. 9º. A Mesa da Câmara Municipal compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, na Sessão, o Vereador mais votado, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 10. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos e a votação será secreta, mediante cédula com indicação dos nomes dos candidatos e dos respectivos cargos.

§ 1º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 11. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na Sessão do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte a da verificação da vaga.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão Ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO 2

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12. À Mesa compete as funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III – representar junto ao Executivo sobre a necessidade de economia interna;

IV – nomear, prover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade, punir, conceder gratificações e vantagens aos servidores da Câmara, nos estritos termos da lei;

V – a indicação de membros da Câmara Municipal para participação de órgãos externos, com prévia aprovação do Plenário;

VI - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo.

Parágrafo Único. As deliberações da Mesa serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 13. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II – Pelo término do mandato;

III – Pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela destituição ou pela morte.

Art. 14. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, mediante resolução aprovada por dois terços (2/3) dos componentes da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. No caso de destituição será eleito outro Vereador para completar o mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 15. O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 16. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissos o Regimento, consultado o Plenário, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

q) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

r) anunciar o término das sessões.

II - Quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo voto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões, ouvido o Plenário;

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

III - Quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V – Quanto às publicações:

a) determinar a publicação dos atos administrativos da Câmara, na forma da lei;

b) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 17. Compete, ainda, ao Presidente:

I – dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II – declarar a extinção do mandato de Vereador;

III – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV – justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V – executar as deliberações do Plenário;

VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos neste Regimento Interno;

VII – manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX – nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

X – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII – providenciar a expedição, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII – despachar toda matéria do expediente;

XIV – dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 18. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo Único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 19. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 20. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de projetos de sua autoria.

Parágrafo Único. A proibição contida no “caput” não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 21. Será sempre computada, para efeito de “quorum”, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 22. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o 1º Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único. Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Art. 24. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 25. São atribuições do 1º Secretário:

I – proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII – redigir as atas das sessões secretas;

VIII – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Parágrafo Único. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 26. O Secretário *ad hoc* será chamado pelo Presidente para substituir interinamente o 2º Secretário e, sucessivamente, o 1º Secretário, bem como o 1º Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS DA MESA

Art. 27. As contas da Mesa da Câmara serão compostas dos balancetes e balanços exigidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 28. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VI

DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo Único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 30. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 31. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 32. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único. Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 33. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente Artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 32, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 34. A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo Único. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 35. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 36. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Redação, Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37. As Comissões serão:

I – Permanentes – as de caráter técnico-legislativa, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II – Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. As Comissões Permanentes, em número de 6 (seis), têm as seguintes denominações e composições:

I – Redação, Constituição e Justiça, com 3 (três) membros;

II – Economia e Finanças, com 3 (três) membros;

III – Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos do Consumidor de Serviços Públicos Municipais, com 3 (três) membros;

IV – Saúde e Promoção Social, com 3 (três) membros;

V – Obras e Administração Pública, com 3 (três) membros;

VI – Educação, Cultura e Esportes, com 3 (três) membros.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes de bancadas para um mandato de 2 (dois) anos, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 40. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 6º A eleição dos membros das Comissões dar-se-á no Expediente da primeira sessão ordinária no início da sessão legislativa.

Art. 41. Após a formação das Comissões, havendo concordância entre as lideranças, ouvido o Plenário, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 42. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais votado de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Relatores, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 2º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, no quadro de avisos e comunicados, a composição nominal de cada Comissão.

Art. 43. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 17, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 44. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame;

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI – convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI – acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 46. É da competência específica:

I - Da Comissão de Redação, Constituição e Justiça:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, excetuando-se a proposta orçamentária, o plano plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este Regimento;

c) redigir o texto final de proposições ou substitutivos aprovados pelo Plenário com emendas.

II - Da Comissão de Economia e Finanças:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal e dos órgãos da Administração;

b) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer;

c) elaborar a redação final ao projeto de lei orçamentário;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

e) obtenção de empréstimos de particulares;

f) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;

g) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III - Da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Defesa dos Direitos do Consumidor de Serviços Públicos Municipais:

a) opinar sobre todas proposições e matérias relativas a:

1 – cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

2 – obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

3 – serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou indiretamente;

4 – Plano Diretor;

5 – transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

6 – disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no município;

7 – economia urbana, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

8 – controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

9 – exarar pareceres a projetos de leis que digam respeito à prestação de serviços públicos municipais;

10 – apresentar sugestões e denúncias junto aos órgãos municipais;

11 – orientar o consumidor desses serviços no encaminhamento dos problemas havidos.

b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.

IV – Da Comissão de Saúde e Promoção Social:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – Sistema único de saúde e segurança social;

2 – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 – segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 – programas de proteção à mulher, à criança e ao adolescente.

V - Da Comissão de Obras e Administração Pública:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;

2 – normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

3 – pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;

4 – serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou indiretamente, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro;

VI – Da Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – sistema municipal de ensino;

2 – concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para aperfeiçoamento do ensino;

3 – programa de merenda escolar;

4 – preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5 – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

Art. 47. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. Os Presidentes e os Relatores das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 42.

Art. 49. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX – submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X – conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI – apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos da Comissão;

XVII – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão.

Art. 50. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 51. Ao Relator compete:

I – substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 53;

II – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III – redigir as atas das reuniões da Comissão.

Parágrafo Único – O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 52. Nas ausências simultâneas do Presidente e do Relator da Comissão, caberá ao mais votado dos membros presentes a Presidência da reunião.

Art. 53. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-à a nova eleição, observado o dispositivo do Artigo 42 e seu § 1º, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 54. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – Ordinariamente, uma vez por semana;

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

§ 3º. Não havendo pauta, o presidente pode cancelar ou encerrar a reunião ordinária.

Art. 55. As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 56. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 57. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 58. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS

Art. 59. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

Parágrafo Único. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 60. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará o respectivo Relator.

§ 3º O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 5º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o “caput” ficam reduzidos a 5 (cinco) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 61. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 62. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 60 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único. A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 63. Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 60 ficam sobreestados por 15 (quinze) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 64. Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando a prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, poderão os processos ser incluídos na Ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Art. 65. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, sempre por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 60, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 66. O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 67. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça e, em último, a de Economia e Finanças, quando for o caso.

Art. 68. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 69. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

SEÇÃO VII

DOS PARECERES

Art. 70. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 71. Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 72. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 73. Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá “voto vencido”.

§ 2º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 74. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 75. Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição de iniciativa de vereador, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo Único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 76. O projeto de lei de iniciativa de vereador que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no Artigo 75.

SEÇÃO VIII

DA DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSIÇÕES PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 77. As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, em razão de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

SEÇÃO IX

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 78. As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I – projetos de lei em tramitação, nos casos exigidos pelo ordenamento jurídico;

II – outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

III – assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 79. Nos casos em que houver audiência pública, deverá ser observado o seguinte:

I – as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II – a Mesa obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, observando-se, quando couber, o disposto no Artigo 46 da citada Lei Orgânica.

III – a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 80. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II – as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 81. Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único. É permitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópia dos depoimentos aos interessados.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 82. As Comissões Temporárias são:

I – Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão Especial de Estudos;

IV - Comissões Processantes.

Parágrafo Único. Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Art. 83. A Câmara Municipal de Vereadores, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 84. Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade; caso contrário, devolvê-lo-á ao(s) Autor(es), cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões.

Parágrafo único. São requisitos a serem satisfeitos pelo requerimento:

I – Matérias:

a) interesse público para a realização do inquérito;

b) competência investigatória da Câmara no que se refere ao fato determinado arrolado (órbita municipal);

c) descrição de fato(s) concreto(s) e determinado(s) a ser(em) investigado(s);

d) indicação do número de membros;

II – Formal: mínimo de 1/3 de assinaturas de vereadores da Casa;

III - Temporal: referência ao prazo de funcionamento.

Art. 85. A Comissão Parlamentar de Inquérito compor-se-á do número de membros que for previsto no requerimento de sua constituição, observado o número mínimo de 5 (cinco) membros, assegurando-se, dentro do possível, a participação dos partidos que integram o Legislativo, resguardada a proporcionalidade de representação.

§1º. Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão designados pelo Presidente por indicação dos Líderes de Bancadas, ou independentemente desta se, no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação do requerimento da Comissão, não se fizer a indicação.

§ 2º Deverá ser observado o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar na seqüência de inquéritos.

Art. 86. A CPI que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação dos seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta pelo Presidente da Casa, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

Art. 87. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, desde que necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alcada de autoridade judiciária;

VI – praticar outros atos de investigação próprios das autoridades judiciais, sempre que necessário.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 88. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no quadro de avisos e comunicados da Câmara e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alcada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

Parágrafo único. A remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Art. 89. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará junto ao relatório final.

Art. 90. O Presidente da CPI será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 91. A Câmara de Vereadores poderá eleger, dentre a maioria de seus membros e em votação nominal, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias (recesso parlamentar), responsável por:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 92. As Comissões Especiais de Estudo são aquelas que se destinam à elaboração de estudos de projetos que, por quaisquer motivos, não tenha sido examinados por nenhuma comissão permanente, exceto a de Redação, Constituição e Justiça.

§ 1º. As Comissões Especiais de Estudo serão constituídas mediante requerimento verbal ou escrito, apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, desde que haja aprovação pela maioria absoluta do Plenário, e terão suas finalidades especificadas na propositura que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 2º. As Comissões Especiais serão compostas de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros.

§ 3º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º. As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, fixado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara, sendo que tal prazo não poderá exceder a 4 (quatro) sessões, ressalvado os projetos que tramitam com pedido de urgência, sendo que nesta hipótese o prazo será de apenas uma sessão.

§ 5º. O primeiro signatário do requerimento escrito ou o vereador que a propôs de forma verbal obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, sendo o seu presidente.

§ 6º. Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, encaminhando-o ao Presidente, que o incluirá na Ordem do Dia para apreciação do Plenário.

§ 7º. Se a Comissão Especial não se instalar dentro de 2 (dois) dias úteis após sua constituição ou deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, devendo a matéria ir a votação sem parecer.

Art. 93. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apuração de infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados neste Regimento Interno (arts. 119 a 121 e 306) e na Lei Orgânica Municipal (art. 66);

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 31 a 36, deste Regimento.

TÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 94. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 95. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 96. O Plenário observará o seguinte sistema de votação, prescrito no art. 42 da Lei Orgânica Municipal:

I - Votação secreta, maioria simples e em turno único para a Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

II - Votação nominal, maioria de 2/3, em 2 (dois) turnos para elaboração e Emendas à Lei Orgânica.

III - Votação nominal, maioria de 2/3, turno único e um 2.º só se houver requerimento verbal da maioria absoluta do plenário na reunião da votação do 1.º turno:

a)Regimento Interno da Câmara;

b) Concessão de títulos honoríficos e honrarias;

c) Concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios, sempre de acordo com as Leis de Responsabilidade Fiscal;

- d) Transferência da sede do Município;
- e) Alteração Territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- f) Criação, organização e supressão de distritos;
- g) Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
- h) Autorizar a instauração de Processo contra o Prefeito e Vereadores, no caso de apuração de crime de Responsabilidade;

i) Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

III - Votação nominal, maioria absoluta, e turno único:

- a) As matérias que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- b) Os Decretos Legislativos;
- c) Os Requerimentos;
- d) As Resoluções de qualquer natureza;
- e) As Emendas.

f) As Leis Complementares e Delegadas não constantes acima.

IV – Votação nominal, maioria simples, turno único, as demais matérias não arroladas nos incisos antecedentes, inclusive leis ordinárias.

Art. 97. São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VI - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

XVI - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 98. Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º. O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 99. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 100. O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 101. São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e ao bem-estar dos municíipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - observar o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Art. 102. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS, DOS DESCONTOS E DAS LICENÇAS

Art. 103. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º. A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 104. Ao Vereador que for atribuída falta por não comparecimento à Reunião Ordinária da Câmara, sem justificação aceita, será descontado 1/10 (um décimo) de sua remuneração por cada ausência. (*Alterado pela Resolução n° 031/08*).

Parágrafo Único - A remuneração básica para o cálculo do desconto previsto no “caput”, será sempre a do mês anterior ao da falta, sendo o desconto deverá ser procedido em no mês seguinte.

Art. 105. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º. No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º. Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

Art. 106 Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Parágrafo único. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 107. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 108. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do Artigo 105.

Art. 109. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 106 e quando em licença por período igual ou superior a trinta (trinta) dias.

Art. 110. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 111. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, após a criação do Bloco Parlamentar ou sempre que a função vagar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 3º. As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º. O líder indicará o seu vice-líder, que o representará em suas ausências.

Art. 112. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 113. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO

Art. 114. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projeto de lei destinado a fixar os subsídios dos Vereadores, observados os critérios e limites constitucionais.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 115. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Código de Ética Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara conforme o estabelecido no art. 42 da Lei Orgânica e neste RI, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa e aprovada conforme o estabelecido no art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa

Art. 116. Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município.

Art. 117. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 118. A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 119. O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor;

II - por ato da Mesa, “ex-officio”.

§ 1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º. Se, decorridos 90 (noventa) dias de acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 120. A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação federal em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 121. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 122. As sessões da Câmara serão:

- I** - Ordinárias;
- II** - Extraordinárias;
- III** - Solenes;
- IV** - Permanentes.

Art. 123. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 124. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo 1/4(um quatro) dos membros da Câmara e terão a duração de (3) três horas, mais o lapso temporal que for necessário para vencer a pauta, observado o limite máximo de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário “quorum”, não haverá sessão.

Art. 125. Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Art. 126. Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 125 e 126, e caso não tenha sido alcançado o “quorum” regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 127. Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I** - apresentar proposições durante o Expediente;
- II** - explicação pessoal;
- III** - discutir matéria em debate;
- IV** - apartear;
- V** - declarar voto;
- VI** - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII** - levantar questão de ordem.

Art. 128. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e, só quando enfermo ou com justo motivo, poderá obter permissão para falar sentado, neste último caso autorizado pelo Presidente;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário ou que não tenha sido instalada;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones e desconsideradas as manifestações para todos os efeitos, inclusive de registro nos anais;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá prececer seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador lhe dará o tratamento de “Excelência”, de “nobre Colega” ou de “nobre Vereador”;

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público municipal de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 129. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 130. A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de “quorum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave;

IV - esgotada a matéria a ser apreciada.

SEÇÃO IV

DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 131. As sessões poderão ser prorrogadas por tempo determinado não superior a 1 (uma) hora.

Art. 132. Os requerimentos de prorrogação serão verbais, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de votos.

§ 1º. O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 2º. O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 3º. O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 4º. Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 133. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 134. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 4 (quatro) horas antes da sessão; ao iniciar-se, o Presidente porá a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento poderá ser feita por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada, com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º. Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 5º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e também pelo Secretário.

Art. 135. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 136. As sessões ordinárias, que terão a duração de 3 (três) horas, prorrogável por mais 1 (uma), serão realizadas em periodicidade semanal, exceto na segunda semana de cada mês, e horário definidos em resolução própria.

Art. 137. As sessões ordinárias serão compostas das seguintes partes:

I – Expediente com Tribuna Parlamentar;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 138. Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões durante no mês de janeiro e na segunda quinzena de julho de cada ano, períodos de recesso parlamentar, iniciando-se a sessão legislativa em 1º de fevereiro e encerrando-se em 30 de dezembro.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º. Não se realizarão sessões ordinárias nos dias de feriados e de ponto facultativo, salvo em exceções aprovadas pelo Plenário.

Art. 139. Mesmo não havendo sessão por falta de “quorum”, os papéis do Expediente serão despachados.

Art. 140. A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE COM TRIBUNA PARLAMENTAR

Art. 141. O Expediente destina-se à votação de ata, à leitura das matérias recebidas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e a Tribuna Parlamentar é o espaço para uso da palavra.

Parágrafo único. O Expediente com Tribuna Parlamentar terá a duração máxima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), a partir do início da sessão, podendo ser prorrogado, pelo Presidente, por mais ½ (meia) hora, havendo necessidade.

Art. 142. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente com Tribuna Parlamentar, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 143. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I** - expediente recebido do Prefeito;
- II** - expediente apresentado pelos Vereadores;
- III** - expediente recebido de diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a)** vetos;
- b)** projetos de lei;
- c)** projetos de decreto legislativo;
- d)** projetos de resolução;
- e)** substitutivos;
- f)** requerimentos;
- g)** indicações;
- h)** moções.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º. A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

§ 4º. A pedido de um Vereador, não havendo objeção dos demais, a leitura de qualquer das proposições poderá ser dispensada pelo Presidente.

Art. 144. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora para o uso da Tribuna Parlamentar, obedecida a seguinte preferência:

I - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem estabelecida em sorteio dos inscritos em livro próprio, apresentando proposituras de suas autorias e tratando assuntos de interesse público, comunitário e político.

II - uso da palavra das lideranças, independentemente de inscrição em livro, observada a ordem estabelecida em sorteio.

§ 1º. As inscrições dos oradores para a Tribuna Parlamentar serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro Secretário, cabendo ao presidente realizar o sorteio definidor da ordem de manifestação.

§ 2º. O Vereador que, inscrito para falar no espaço da Tribuna Parlamentar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada; o mesmo vale para a liderança ausente.

§ 3º. O prazo para o orador usar da tribuna será de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis.

§ 4º. Nenhum orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente com Tribuna Parlamentar, será interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna mediante a prorrogação automática do horário desta parte da sessão.

Art. 145. Findo o Expediente com Tribuna Parlamentar, e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, o Presidente determinará ao primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Mediante requerimento verbal, aprovado pelo Plenário, poderá se passar à Ordem do Dia imediatamente.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 146. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, iniciando-se depois do expediente.

§ 1º. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 147. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

I – apreciação de vetos;

II – apreciação de contas;

III – discussão e votação de projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - discussão e votação:

a) de projetos;

b) de pareceres;

c) de recursos;

d) proposições de vereadores, na forma de indicações, requerimentos e moções.

Parágrafo único. Dentro da fase de discussão e votação, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva das proposições em geral:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de resolução;

IV - projetos de decreto legislativo;

V – proposições de vereadores.

Art. 148. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta;

VI - pela inclusão de proposição em condições regimentais.

Art. 149. Os projetos tipificados como de urgência figurarão na pauta da Ordem do Dia, como itens preferenciais.

Art. 150. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação, quando de urgência, devendo ser requerida na hipótese de se tratar de proposição de iniciativa de vereadores;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

Parágrafo único. O requerimento de preferência, quando se tratar de proposição de iniciativa de vereadores, será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 151. O adiamento da discussão ou votação de proposição, pelo prazo limite de uma sessão, poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito ou verbal de qualquer Vereador, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira.

§ 2º. Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º. É defeso ao vereador integrante de Comissão que examinou a matéria pedir o adiamento a que se refere o *caput*.

§ 4º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto, mas tão somente a justificativa de seus autores.

Art. 152. A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á por requerimento do autor.

§ 1º. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º. De o projeto for de iniciativa do Prefeito, a retirada deverá ser feita pelo Líder do Governo.

Art. 153. Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 154. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 155. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes, sem assentimento do orador.

§ 2º. Admite-se a cessão de tempo na Explicação Pessoal.

Art. 156. A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada verbalmente ao Secretário da Mesa, durante a Ordem do Dia. Os vereadores inscritos foram os pronunciamentos observando a ordem estabelecida em sorteio.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 157. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme o previsto no art. 33, inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º. Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couberem, as regras próprias das ordinárias.

Art. 158. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício e contra-recibo.

Art. 159. A convocação de sessão extraordinária, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 160. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, desde que todos tenham sido validamente convocados.

Art. 161. Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

Art. 162. Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º. Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º. Se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de “quorum” para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 163. Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido para ordinária.

Art. 164. Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 165. As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Parágrafo único. As sessões solenes previstas no *caput* deste artigo serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, pela maioria dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 166. Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Parágrafo único. A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de *quorum*, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 167. Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 168. Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único. Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 169. A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 170. Fica assegurada a instalação da Tribuna Livre, na primeira sessão de cada mês, com 10 (dez) minutos de duração, antes do Expediente, independente de “quorum”, na Sala das Sessões, salvo motivo de força maior, sempre que um representante de diferentes entidades ou movimentos sociais populares requer inscrição em formulário próprio, disponível na Secretaria da Câmara, para pronunciar-se frente aos Vereadores acerca de questões de interesse do Município ou matéria em apreciação na Câmara.

§ 1º. Será admitida a inscrição de representante credenciado de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 20 (vinte) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º. Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará e que por ele se responsabilizará.

§ 3º. A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Livre no máximo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário.

§ 4º. Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, até 2 (duas) Tribunas Livres por mês.

Art. 171. Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Mesa dar conhecimento prévio com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àquele que deverá ocupar a Tribuna Livre.

Art. 172. O orador inscrito para falar na Tribuna Livre disporá de 10 (dez) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º. Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Livre.

§ 2º. O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

§ 3º. Falará um orador a cada Tribuna instalada.

Art. 173. A Secretaria da Mesa fará publicar, no quadro próprio de avisos, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Livre, com o nome do inscrito convocado, entidade ou movimento social que representa, bem como o tema a ser abordado.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 174. As proposições consistirão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;

V - projetos de lei;

VI - projetos de decreto legislativo;

VII - projetos de resolução;

VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 175. Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com voto mantido;

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º. As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º. Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 176. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 177. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 178. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 179. As proposições, independentemente da iniciativa deverão, ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas da documentação necessária, se for o caso.

Parágrafo único. O momento próprio de que trata o *caput*, tratando-se de projetos de lei e de indicações, tem seu termo final em 24 (vinte e quatro) horas de dias úteis antes da abertura da sessão ordinária, salvo se, por acordo de lideranças, for admitido seu ingresso na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

DAS INDICAÇÕES

Art. 180. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 182. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos à fase de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 183. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO PELO PRESIDENTE

Art. 184. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I** - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

- II** - retificação de ata;
 - III** - verificação de presença;
 - IV** - verificação nominal de votação;
 - V** - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
 - VI** - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
 - VII** - juntada ou desentranhamento de documentos;
 - VIII** - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;
 - IX** - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;
 - X** - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;
 - XI** - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- Parágrafo único.** Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XI.

SEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 185. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I** - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- II** - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III** - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia,
- IV** - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- V** - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VI** - encerramento de discussão de proposição;
- VII** - prorrogação da sessão;
- VIII** - inversão da pauta;
- IX** - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais.

§ 1º. Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º. Os requerimentos referidos nos incisos I e II do presente artigo deverão ser escritos, e os demais poderão ser verbais.

Art. 186. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- I** - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II** - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III** - convocação de Secretários Municipais;
- IV** - constituição de Comissão Temporária;
- V** - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;
- VI** - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- VII** - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do RI;
- VIII** - pedido de informações ao Executivo ou a terceiros.

§ 1º. A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra, ouvido o Plenário.

§ 2º. Nos requerimentos referidos neste artigo, se algum Vereador desejar discuti-los, eles serão incluídos na Ordem do Dia da sessão em curso.

Art. 187. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Art. 188. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 189. Apresentada até a fase do Expediente, a moção será discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 190. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 191. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 192. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II** - projetos de lei;
- III** - projetos de decreto legislativo;
- IV** - projetos de resolução.

Art. 193. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

Parágrafo único. Será necessária a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa da Câmara ou de Comissão.

Art. 194. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I** - à Mesa da Câmara;
- II** - ao Prefeito;
- III** - ao Vereador;
- IV** - às Comissões Permanentes;
- V** - aos cidadãos.

§ 2º. A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 195. Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 196. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Art. 197. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I** - assuntos de economia interna da Câmara;
- II** - perda de mandato de Vereador;
- III** - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- IV** - Regimento Interno.

Art. 198. São requisitos dos projetos:

- I** - ementa de seu objetivo;
- II** - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV** - assinatura do autor;
- V** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 199. Os projetos apresentados no prazo a que se refere o parágrafo único do art. 179 deste Regimento Interno, serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes, salvo se, a critério do Presidente, a matéria se apresentar de nenhuma complexidade ao ponto de dispensar o estudo em comissão.

§ 1º. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º. No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas por qualquer Vereador.

§ 3º. Caso o estudo do projeto não seja afeto a nenhuma Comissão Permanente, por ser estranho ao regime de competência definido neste RI, qualquer vereador poderá requerer, verbalmente ou por escrito, que a proposição seja examinada por Comissão Especial de Estudos, devendo o pedido ser aprovado por maioria absoluta.

Art. 200. Os projetos poderão ser discutidos em bloco ou individualmente, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas, porém a votação sempre será individualizada (projeto por projeto).

Art. 201. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 202. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 203. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 204. O sistema de votação, o quorum e os turnos obedecerão ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município, a saber:

I - Votação secreta, maioria simples e em turno único para a Eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

II - Votação nominal, maioria de 2/3, em 2 (dois) turnos para elaboração e Emendas à Lei Orgânica.

III - Votação nominal, maioria de 2/3, turno único e um 2.º só se houver requerimento verbal da maioria absoluta do plenário na reunião da votação do 1.º turno:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Concessão de títulos honoríficos e honrarias;

c) Concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios, sempre de acordo com as Leis de Responsabilidade Fiscal;

d) Transferência da sede do Município;

e) Alteração Territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

f) Criação, organização e supressão de distritos;

g) Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

h) Autorizar a instauração de Processo contra o Prefeito e Vereadores, no caso de apuração de crime de Responsabilidade;

i) Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

IV - Votação nominal, maioria absoluta, e turno único:

- a) As matérias que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- b) Os Decretos Legislativos;
- c) Os Requerimentos;
- d) As Resoluções de qualquer natureza;
- e) As Emendas.
- f) As Leis Complementares e Delegadas não constantes acima.

V – Votação nominal, maioria simples, turno único, as demais matérias não arroladas nos incisos antecedentes, inclusive leis ordinárias.

SEÇÃO III

DA DISCUSSÃO

Art. 205. Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será considerado em condições de pauta.

Art. 206. Para discutir o projeto, cada Vereador disporá de (três) minutos, com direito a uma única manifestação, salvo se outro vereador ceder o espaço, o que será permitido uma única vez.

Art. 207. Encerrada a discussão do projeto, passar-se-á à votação.

Art. 208. Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto neste RI.

Parágrafo único. Na hipótese de rejeição do(s) substitutivo(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 209. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

§ 1º. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com a aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 210. Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 211. Terminada a fase de votação, será o projeto, caso tenha emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação, Constituição e Justiça, para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, que deverá cumprir com o seu mister no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os projetos de resolução modificando o Regimento Interno ou tratando de assunto de economia interna da Câmara, serão enviados à Mesa.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 212. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º. Não será permitido a Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 213. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 214. Emenda é a proposição escrita apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão (Permanente ou Especial de Estudos) ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por qualquer Vereador ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 215. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 216. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 217. A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos deste RI, na parte que regula a Ordem do Dia;

III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou constitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 218. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido ainda discutidas.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º. A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira qualquer Vereador.

§ 3º. Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º. Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de constitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 219. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 220. A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição verbal pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, no momento da discussão.

Parágrafo único. Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, quando houver, e vice-versa.

Art. 221. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 222. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto.

Art. 223. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em questão de ordem;

Parágrafo único. Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 224. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição regimental;

III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos 4 (quatro) Vereadores, sendo dois favoráveis e dois contrários.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 225. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quorum”.

Art. 226. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 227. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se concla, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 228. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo declarar-se impedido quando assim exigir o RI.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 229. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir “quorum” qualificado e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 230. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Vereador, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 231. Para encaminhar a votação, terão preferência de ordem o Líder de Governo e os Líderes de Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Parágrafo único. O Líder de Governo e os Líderes de Bancada, após a manifestação nesta condição, poderão voltar a encaminhar a votação como vereador.

Art. 232. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 233. São 2 (dois) os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal, por chamada.

Art. 234. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 235. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa e do Prefeito;

III - proposições que não exijam maioria simples;

IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal.

Art. 236. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º. O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quorum” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 237. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 238. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 239. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 240. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 241. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 242. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 243. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II – no Expediente: 5 (cinco) minutos, com apartes;

III - em apartes: 1 (um) minuto;

IV - na discussão de:

a) voto: 5 (cinco) minutos, com apartes;

b) projeto: 5 (cinco) minutos, com apartes;

- c) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 5 (cinco) minutos, com apartes;
- d) pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre contas da Mesa e do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;
- e) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;
- f) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador;
- g) moções: 5 (cinco) minutos ;
- h) requerimentos: 5 (cinco) minutos s;
- i) recursos: 5 (cinco) minutos;
- V - em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos;
- VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 5 (cinco) minutos;
- VII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- X - para solicitar esclarecimentos, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 244. Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - na fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

III - quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente Artigo;

IV - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 245. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 246. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 247. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

§ 1º. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

§ 2º. Os recursos poderão ser apresentados por escrito ou verbalmente.

Art. 248. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º. Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

Art. 249. Poderão ser apresentados verbalmente os recursos cuja não apreciação imediata implique em prejuízo para a matéria em discussão.

Parágrafo único. Os recursos apresentados na forma do “caput” deste Artigo deverão ser apreciados imediatamente pelo Plenário.

Art. 250. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo único. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 251. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º. Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 252. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 253. Será assegurada a tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

Art. 254. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 255. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 10 (dez) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º. As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 256. Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º. Após o protocolo, a Secretaria da Câmara verificará se foram cumpridas as exigências do Artigo 254, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º. Constatada a falta da entidade ou dos 10 (dez) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Osasco;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º. Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º. Não havendo, por qualquer motivo, Expediente, o Presidente despachará a propositura às Comissões competentes.

Art. 257. Lida a propositura no Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer.

§ 1º. Cada Comissão competente, no mesmo dia designará um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2º. Os relatores, após suas designações, terão o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestarem-se.

Art. 258. Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo anterior, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º. Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 259. As Comissões designadas para emitir parecer, deliberarão sobre a propositura, em 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 257, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único. O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 260. Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º. Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º. O parecer da Comissão de Redação, Constituição e Justiça, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

TÍTULO X

DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 261. No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 33, V, desta Lei Orgânica.

Art. 262. A convocação será feita, por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada.

Art. 263. Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

Parágrafo único. O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

Art. 264. Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias.

Parágrafo único. A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 265. Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 266. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados à Câmara nos prazos fixados pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 267. Recebidos do Executivo, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Economia e Finanças, providenciando-se, sua distribuição em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo único. Durante a tramitação, poderão ser realizadas até 2 (duas) audiências públicas, sendo uma obrigatória.

Art. 268. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Economia e Finanças.

Art. 269. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Economia e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 270. Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

SEÇÃO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 271. A Comissão de Economia e Finanças, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

§ 1º. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º. As emendas e substitutivos deverão ser apresentados à Comissão de Economia e Finanças.

Art. 272. Emitido o parecer, será o projeto incluído imediatamente na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 273. Em seu parecer, a Comissão de Economia e Finanças, deverá observar as seguintes normas:

I - As emendas de mesma natureza ou objetivo serão apreciadas obedecendo a ordem cronológica de sua apresentação;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 274. Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 275. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 276. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, observado o art. 204, inc. III, alínea “b”, deste RI, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

Art. 277. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 278. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderá retirar sua assinatura depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por uma vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 279. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 280. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º. Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 281. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 282. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 283. A Câmara Municipal deliberará sobre o voto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º. A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de voto anteriormente recebido.

Art. 284. O voto será despachado:

I - à Comissão de Redação, Constituição e Justiça, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Economia e Finanças, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre o voto.

Art. 285. Esgotado o prazo das Comissões, o voto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 286. Incluído na Ordem do Dia, o voto será submetido a discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Na discussão de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 287. A votação de voto será feita mediante processo nominal, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Rejeitado o voto, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º. Na publicação de lei originária de voto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º. Mantido o voto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 288. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 289. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 290. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 291. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 292. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIV

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 293. O policiamento interno do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por componentes da Polícia Militar ou outros componentes requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 294. O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 295. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 296. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º. Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XV

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 297. Poderá o Prefeito, por liberalidade sua, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos à Mesa e aos vereadores sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. O Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 298. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 299. Os Secretários Municipais poderão ser convocados, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS

Art. 300. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 301. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Economia e Finanças para apreciação e parecer.

§ 1º. Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo ser observado integralmente o sistema de votação definido no art. 42, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 302. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 303. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 304. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 65 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 305. Nos moldes do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de **2/3 (dois terços)** de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos Membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações definidas no art. 65 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 306. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVI

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 307. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 308. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial de Revisão para este fim constituída.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Revisão de que trata o inc. III deste artigo será constituída, pelo Presidente, no segundo semestre do ano de 2008, e terá a atribuição de verificar a aplicabilidade do presente RI, apresentando, ser for o caso, até o final de 2009, projeto de resolução com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento das normas regimentais.

Art. 309. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 310. Este Regimento Interno, aprovado por Resolução, entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2008.

Câmara de Vereadores, aos 26 dias do mês de novembro de 2007.

Ival Pavão Senger
Presidente